

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021-SRP

P	Folhas
M	
G	nº 312

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.000518

OBJETO: registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota via cartão magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeiro responsável pelo Pregão presencial nº 007/2021-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital, feito pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com sede a Av. Jacarandá, nº 200, bairro Jaraguá, Cep: 38413-069, cidade de Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.0604.122-0001-97, onde pleiteia as adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de cartão magnético e alteração da modalidade de disputa para pregão eletrônico.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o inseriu no dia **19/06/2021**, conforme comprova o **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**, encaminhada via e-mail, deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 02/07/2021.

A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.**

III – DO MÉRITO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

A matéria arguida em sede de impugnação pela empresa referida em testilha, o que segundo aponta existir clausula que restringe injustificadamente a competitividade, o qual prejudica consideravelmente a participação da impugnante e de outras empresas que oferecem serviços semelhantes, pois segundo suas razões a exigência de cartão magnético para prestação de serviços de manutenção de frota não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, o que serve apenas para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



P	Folhas
M	313
G	nº

A impugnante também vindica a alteração da modalidade de licitação, apontando que causa espanto a escolha do pregão presencial ao invés da modalidade eletrônica, o que segundo suas razões tal decisão vai de encontro em desacordo com as determinações do ordenamento jurídico brasileiro.

No presente caso em tela, é necessário explanar que o município de Gurupi possui um frota de veículos, os quais são utilizados para o transporte de pessoas, bem como equipamentos e maquinas para execução de atividade e obras em geral, o que compreende a zona urbana e rural, e latente o uso frequente de veículos, inclusive estes veículos trabalham com uma rotatividade constante, com frenagens e acelerações para o desempenho das atividades diárias e noturnas.

Em nenhum momento conforme aponta a impugnante verifica-se cláusula que restringe a competitividade, visto que esta municipalidade escolhe REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA VIA CARTÃO MAGNÉTICO, pois a gestão pública tem autonomia para escolher objeto que atenda a sua necessidade em prol da interesse público.

Observando a atual realidade em que se encontram as frotas do município de Gurupi, e entendendo que o cartão magnético atende a atual necessidade da administração pública, vez que o cartão magnético o condutor terá acesso direto ao fornecedor se necessidade de internet, liberações prévias, falhas no sistema, sistema fora do ar, dentre outros procedimentos de autorização da manutenção dos veículos, em especial de veículos que são utilizados em viagens, como o transporte de pacientes pelas ambulâncias em estado de emergência.

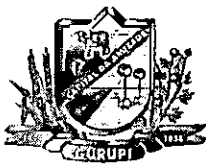
Entende-se que o mercado oferece diversos serviços, visto a evolução diária dos sistemas informatizados, no entanto ter em mão cartão magnético me situações como as de emergências, agiliza o atendimento, e para com a coletividade evita maiores danos.

Sabe-se que a liberdade de contratar para a Administração Pública não é plena, existindo limites e motivações dos seus atos, sendo a finalidade ultima do interesse público permitido em lei, cumpre mencionar que a prestação de serviço por cartão magnético já é um procedimento adotado em muitos órgãos públicos, inclusive tem-se a administração pública de Gurupi experiencia passada com cartões magnéticos, exemplo temos o pregão presencial 037/2019 - SRP que originou a ARP 040/2019, que inclusive esta licitante foi a detentora da ata de registro de preços, podendo ser encontrada no portal da transparência do município de Gurupi, pelo link http://www.gurupi.to.gov.br/intranet3/source/mods/cads/lict/files/04092019104822-ARP_0402019_PP_0372019_SRP_GERENCIAMENTO_DE_FROTA_VIA_CARTAO_MAGNETICO.pdf

Assim, seguindo orientação constitucional a lei 8.666/93 – de aplicação subsidiaria ao pregão – estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

D



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



P	Folhas
M	314
60	nº 17/2010

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De acordo com o comando previsto em lei, o edital ou sequer o termo de referência, não elenca qualquer exigência que cause a restrição a competitividade, sendo que as suposições da impugnante faz pressupor que a administração municipal ao exercer o seu juízo de discricionariedade quanto ao atendimento dos gerenciamentos de frotas serem por cartão magnético, se constata que tal necessidade de contratação a comprovação e experiência específica é irrelevante.

Portanto na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, que existe cláusula que restrinja a competitividade do objeto licitatório, removendo-se a exigência de cartão magnético, fere de morte o princípios correlatos principalmente ao interesse coletivo e com isso ate mesmo afastar a possibilidade de melhor proposta para o município, previsto experiências em outras licitações.

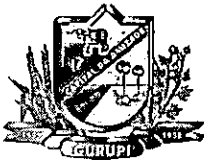
Como se sabe o Edital, é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, MARINELA assevera que "(...) o Edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo o que é importante para o certame, **não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele.** A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas". (grifo nosso).

Transcreve-se abaixo outras decisões do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

"Licitação. Restrição à competitividade. Chip eletrônico. Na contratação de empresa para gerenciamento, informatizado de compra de combustíveis e lubrificantes, é aceitável a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP | Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil AUTORIDADE PORTUÁRIA Av. dos Portugueses s/nº | CEP 65085-370 | Tel.: +55 (98) 3216-6000 | Fax: 3222-4807



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



	Folhas
M	345

comunicacao@emap.ma.gov.br | emap.ma.gov.br - 2 - equipados com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer soluções condizentes com aquele instrumento de segurança." Acórdão 7936/2014 Segunda Câmara "Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança." Acórdão 1228/2014 Plenário

Assim, a legislação de regência confere ao administrador o poder discricionário em alguns procedimentos. Ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Dessa forma, a exigência da tecnologia do cartão magnético visa assegurar a correta execução do contrato e afastar do procedimento licitatório aquelas empresas que não possuem a capacidade técnica e a tecnologia dotada de mínima segurança necessária aos usuários dos serviços.

Em virtude disso, pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como restritivas, desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais, uma vez que à administração pública cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento, cuja finalidade é manter a segurança e o padrão de qualidade dos serviços atualmente fornecidos aos beneficiários da municipalidade.

Ressalta-se que em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A exigência de cartões magnéticos não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus servidores em prol da população tenham acesso um serviço de que ofereça a segurança adequada e que não traz prejuízo aos seus usuários.

Assim, esclareço que a referida exigência se fez necessária como forma de assegurar a boa execução do contrato e a segurança dos usuários dos cartões, buscando-se com isso contratar empresa capacitada tecnicamente e que ofereçam um serviço de qualidade, eficiência, e celeridade, previsto o casos de urgências e emergências quando se trata de serviço realizados pela secretaria de saúde.

Quanto à modalidade escolhida:

Diante das razões expostas pela impugnante, nota-se que a Administração Pública tem autarquia para definir a modalidade licitatória, não ferindo as leis que regulamenta a modalidade definida, o PREGÃO PRESENCIAL, no qual é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Essa disputa é realizada em sessão pública, através de propostas de preços escritas e lances verbais, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. O Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, não prevê valor mínimo que limite a modalidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



P	Folhas
M	
G	316

Há situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Pois então, estará o gestor público perante a um poder vinculado da Administração Pública. Todavia, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Cada vez que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos perante o poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

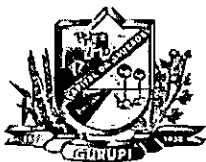
“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

A impugnante pede que seja realizada por Pregão Eletrônico, a única obrigatoriedade da Gestão Pública em adotar está modalidade é que tenha recursos da União, conforme artigo 1º § 3º da lei 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A modalidade licitatória tem amparo na lei 10.520/2002, a escolha desta modalidade não macula o processo licitatório, pois a fonte do recurso é própria, vez que a presente lei 10.024/2019 é clara ao mencionar que somente é obrigatória a modalidade de pregão eletrônico, quando houver as exigências no parágrafo terceiro do artigo primeiro desta lei. Entendendo, que não a um fator que impulse a mudança da modalidade escolhida, causando assim atraso no andamento do processo. Visto, que a urgência do objeto licitado,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



P	Foínas
M	
G	847

no seguinte

como manutenção de veículos escolares (previsão de retorno a aulas presenciais no segundo semestre de 2021), ambulância e entre outros.

Alega ainda a impugnante que por estarmos em período pandêmico, seria melhor trocar a modalidade do presente pregão. Porém, estamos trabalhando conforme as medidas protetivas indicadas pela OMS – Organização Mundial de Saúde, nos protegendo e as pessoas ao nosso redor, reconhecendo os fatos e tomando as precauções apropriadas.


Dessa maneira, está sendo realizadas sessões em modalidade de pregão presencial, não sendo esse o primeiro a ser realizado.

IV – DA DECISÃO

Ao analisar a questão levantada, recebo o presente pedido de esclarecimento, e pedido de impugnação, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e as especificações do produto pretendido e conseqüentemente mantenho sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, marcada para o dia 02 de julho de 2021, às 09h00min.

É como decido.

Gurupi-TO, aos 23 dias do mês de julho de 2021.


Ildomar Almeida Martins
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Gurupi